



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10380.005517/2002-91
Recurso nº 102-134.594 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº 9304-00.115
Sessão de 04 de maio de 2009
Recorrente FRANCISCO JOSÉ NATÁRIO BRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

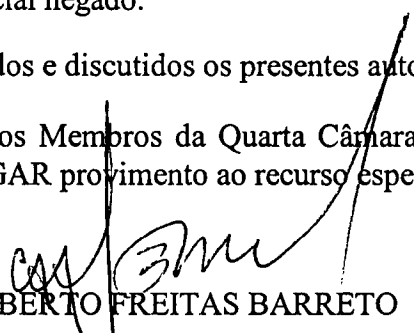
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. JUSTIFICATIVAS COM VALORES OMITIDOS EM MESES ANTERIORES.

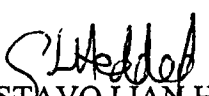
A origem dos valores depositados em contas bancárias deve ser comprovada por documentação hábil e idônea, não se sendo os valores de omissão apurados em determinados períodos aptos a justificar as omissões dos períodos seguintes.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda (Substituta convocada) e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em face do Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 13/14, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, ano-calendário 1998, tendo sido apurada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 102-46.213, que se encontra às fls. 141/153, cuja ementa é a seguinte:

*“OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS –
Caracteriza-se omissão de rendimentos os depósitos e créditos
bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, na
forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.*

Recurso negado.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

Intimado pessoalmente do acórdão em 10/07/2006 (AR de fls. 159), o contribuinte interpôs o recurso especial de fls. 160/171, em que alegou, em apertada síntese, divergência entre o acórdão recorrido e a decisão formalizada pelo acórdão 104-19841 a qual entendeu que os recursos sem origem comprovada em determinado período, objeto da autuação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em conta bancária de períodos seguintes.

Nos termos do Despacho nº 102-0.012/2007 (fls. 222/224) da Presidência da Segunda Câmara o recurso foi admitido.

Intimada sobre a admissão do recurso especial, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 229/230, em que defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

SMA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso especial interposto pelo contribuinte restou admitido no tocante à possibilidade de saques efetuados em meses anteriores serem considerados como aptos a justificar os valores depositados posteriormente em conta bancária.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial está caracterizada pelo confronto entre a decisão recorrida e o acórdão nº 104-19.841, que não havia sido reformado pela CSRF ao tempo do protocolo do recurso (a CSRF reformou o acórdão paradigma em 12/12/2006, ao passo que o protocolo do recurso se deu em julho de 2006).

Ultrapassado o obstáculo do conhecimento do recurso, cabe examinar a possibilidade de saques efetuados em determinados meses serem considerados como origem para justificar os valores depositados posteriormente em conta bancária do contribuinte.

A regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996, veicula presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários, e ao contribuinte o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

O Recorrente pleiteia que os depósitos omitidos em determinado mês sejam considerados como origem justificando depósitos futuros.

Em oportunidades anteriores já me manifestei no sentido de que a jurisprudência predominante do E. Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é bastante flexível quanto à comprovação da origem dos depósitos bancários, admitindo parâmetros de verossimilhança na avaliação da referida prova.

A posição defendida pelo Recorrente no presente apelo especial, entretanto, está fundamentada em entendimento jurisprudencial já superado, sendo que o posicionamento atual no sentido de que os depósitos identificados pela autoridade fiscal devem ser tributados caso não tenham sua origem comprovada pelo contribuinte, não se prestando tais valores para justificar movimentação financeira posterior.

O próprio paradigma apontado pelo Recorrente como divergente foi reformado em sessão de 12/12/2006, em decisão assim ementada:

S 44

“IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originar-se de rendimentos tributados, isentos e não tributados. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. JUSTIFICATIVAS COM VALORES DO MÊS ANTERIOR – As origem dos valores depositados em conta corrente bancárias devem ser comprovados por documentação hábil e idônea, inclusive, nos casos de eventuais saques feitos em um mês e depositados em meses seguintes.

Recurso especial provido.”

(Ac. CSRF/04-00.442, Rel. José Ribamar Barros Penha)

Na oportunidade o voto condutor da referida decisão afastou a possibilidade de saques efetuados em meses anteriores serem considerados como aptos a justificar os valores depositados posteriormente em conta bancária ante a ausência de previsão legal para tanto, como se verifica da transcrição abaixo:

“As disposições legais que fundamentam o lançamento determinam a tributação a título de imposto de renda, os depósitos bancários aos quais o depositante, devidamente intimado, não justifica a origem, ou melhor, não comprova que os valores depositados já sofreram a tributação prevista na legislação ou que não estão sujeitos.

O presente lançamento decorre da falta de comprovação da origem dos recursos pelo contribuinte, situação que não se alterou quando da impugnação ou mesmo na segunda instância.

Como visto, o julgamento recorrido vislumbrou a possibilidade de os valores depositados em conta no mês decorrerem daqueles movimentados no mês anterior. Esta sistemática é utilizada no procedimento fiscal relativo a apuração de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial. É que a omissão refere-se a rendimentos utilizados na aquisição de bens em montante superior àqueles oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

No caso presente, omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada, a não comprovação da origem, por si só é suficiente para preencher a presunção legal. O procedimento visualizado no Acórdão recorrido não encontra parâmetro na legislação tributária, salvo, se, efetivamente, o contribuinte viesse a comprovar os saques e correspondentes depósitos.

Assim sendo, por falta de amparo legal, o Acórdão recorrido deve ser reformado de modo que as importâncias exoneradas retornem a composição da base de cálculo do lançamento, isto é, R\$317.786,93.”

SUA

Assim, aplicando a jurisprudência predominante no presente Colegiado, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009.


GUSTAVO LIAN HADDAD